

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital AG PL 125 /2011 4- PTC

L I D O
Em, 9 / 2 / 2011
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

Ao Setor de Protocolo Legislativo para reg (Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)
e em seguida à: ASSP

CCJ CEOF CAS CDC
 CSEG CAF CES CDDHCEDP
 CDESCTMAT

Em, 10 / 02 / 11
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de gratuidade nos estacionamentos nos casos que menciona, e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º- Ficam dispensados do pagamento de taxas referentes ao uso de estacionamentos cobrados por Shoppings Centers e Hiper Mercados, instalados no âmbito do Distrito Federal, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 2 (duas) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º – A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º – As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente pleiteia à gratuidade.

Art. 2º- O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no Artigo 1º por até sessenta minutos, deverá ser gratuito.

Art. 3º- O benefício previsto nesta lei só poderá ser recebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do Shopping Center ou Hiper Mercado.

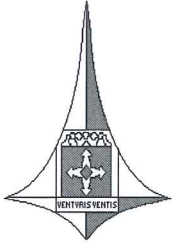
§ 1º – O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento que comprove a sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º – Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 125 / 2011
Fis. Nº 01 Bete

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 09FEV2011 15:27

Leonardo V. Lopes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital AGACIEL MAIA- PTC

Art. 4º – Ficam os Shoppings Centers e Hiper Mercados obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º- O desrespeito a este diploma legal implicará ao infrator as seguintes sanções nesta ordem:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – cassação do alvará de funcionamento

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa, primeiramente, fazer com que a população seja beneficiada com a supressão da cobrança de mais esta taxa. População esta que já está submetida a uma alta carga de taxas e tributos.

Neste caso específico, a cobrança de estacionamento nos Shopping Centers e Centros Comerciais, a população é particularmente prejudicada, uma vez que já tenha consumido valores significativos nos estabelecimentos citados. Além disso, acreditamos que as vendas nos referidos estabelecimentos seriam impulsionadas, uma vez que a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento seja facultada àqueles que os freqüentam.

Se tudo isso não fosse suficiente para justificar a iniciativa prevista nesse projeto, devemos considerar que sendo ele aprovado, certamente traria um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através apresentação de notas fiscais.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de janeiro de 2011.


Deputado Distrital **AGACIEL MAIA**

